

## HERANÇA DIGITAL: POSSIBILIDADES E LIMITES NO BRASIL

Ana Isabel Almeida Cruz<sup>1</sup>

Lucas Vitorino de Carvalho Coelho<sup>2</sup>

Rochele Juliane Lima Firmeza Bernardes<sup>3</sup>

**RESUMO:** O estudo desenvolvido teve como objetivo investigar a transmissão da conta de uma rede social de um usuário falecido para seus herdeiros no Brasil. Buscou-se compreender os limites e possibilidades dessa transmissão, considerando que muitos dos conteúdos das redes sociais estão relacionados ao direito da personalidade, o qual em tese é intransmissível. Para isso, realizou-se uma revisão bibliográfica da doutrina nacional de Direito Sucessório sobre herança, além da coleta de jurisprudência dos tribunais brasileiros para abordar as questões relativas à transmissão das redes sociais de usuários falecidos, bem como de julgados em outros países. O objetivo foi analisar as possibilidades de transmissão de uma conta de rede social no ordenamento jurídico brasileiro e discutir os limites da transferência da titularidade dessa conta para os herdeiros do usuário falecido no Brasil. Faz-se necessária essa investigação devido à dependência da sociedade atual da internet, uma rede global de computadores, e à necessidade de responder às suas consequências jurídicas. A pesquisa foi desenvolvida com base em uma abordagem bibliográfica narrativa de natureza dedutiva. Constatou-se que não há legislação no Brasil que regule a relação jurídica em questão. No entanto, os Tribunais têm buscado soluções para os casos apresentados, observando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Autorizam a transmissão quando o acesso dos herdeiros à rede foi previamente autorizado pelo usuário falecido em vida, ou negam a transmissão com base na adesão prévia do usuário falecido aos Termos de Uso da Plataforma, que não autorizam a transmissão. Portanto, observa-se que, mesmo na ausência de legislação específica, o princípio fundamental do direito sucessório, o respeito à vontade expressa do usuário falecido, é que tem prevalecido.

3651

**Palavras-chave:** Herança Digital. Transmissão dos bens digitais. Personalidade civil.

**ABSTRACT:** The study conducted aimed to investigate the transmission of a deceased user's social media account to their heirs in Brazil. The limits and possibilities of this transmission were examined, considering that many social media contents are related to the right of civil personality, which is theoretically non-transferable. To achieve this, a bibliographic review of the national doctrine of Succession Law regarding inheritance was carried out, along with the collection of case law from Brazilian courts to address the issues regarding the transmission of social media accounts of deceased users, as well as rulings from other countries. The objective was to analyze the possibilities of transmitting a social media account under Brazilian legal framework and discuss the limits of transferring the ownership of such an account to the heirs of the deceased user in Brazil. This investigation is necessary due to the society's current dependence on the internet, a global network of computers, and the need to address its legal consequences. The research was developed based on a deductive nature narrative bibliographic approach. It was found that there is no legislation in Brazil that regulates the legal relationship in question. However, the Courts have sought solutions for the presented cases, considering the principle of the availability of jurisdiction. They authorize the transmission when the deceased user had previously granted access to the heirs, or deny the transmission based on the deceased user's prior adherence to the Platform's Terms of Use, which do not allow for transmission. Therefore, it is observed that even in the absence of specific legislation, the fundamental principle of succession law, respect for the expressed will of the deceased user, is what has prevailed.

**Keywords:** Digital inheritance. Transmission of digital assets. Civil personality.

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho.

<sup>2</sup> Aluno do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santo Agostinho.

<sup>3</sup> Orientadora. Mestra em Direito pela PUCRS.

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, presencia-se um crescimento significativo e consolidado da internet, a rede mundial de computadores, que se tornou essencial para o uso cotidiano, seja para comunicação pessoal ou para o desenvolvimento de projetos profissionais. Essa realidade levanta diversas questões relacionadas ao uso e à transmissão dos chamados bens digitais, que são ativos intangíveis.

Diante desse contexto, surge a necessidade de trazer essa discussão para o âmbito jurídico, a fim de analisar as possibilidades e limites da transmissão desses bens, também conhecidos como herança digital. Dado que ainda existem muitas controvérsias tanto no campo sucessório quanto no direito da personalidade, especialmente no que diz respeito à transmissão das redes sociais, que são repletas de informações de natureza pessoal e profissional.

Ao analisar brevemente a doutrina do Direito Sucessório, é possível obter uma compreensão básica de como ocorre a sucessão de bens físicos. No entanto, no que se refere à herança digital, devido à falta de regulamentação específica, surgem muitas controvérsias e incertezas em relação à possibilidade e ao modo de transferência desses ativos. Dessa forma, surge a seguinte questão central que orienta a pesquisa: quais são os limites e possibilidades dessa transmissão, considerando que grande parte do conteúdo das redes sociais está relacionado ao direito da personalidade?

No que diz respeito à transmissão dos bens digitais, não há consenso doutrinário nem legislação que aborde de forma definitiva essa questão. Isso ocorre porque tais bens frequentemente estão relacionados à esfera íntima do falecido, o que pode levantar preocupações quanto à violação da privacidade. Mesmo após a morte, os direitos do falecido não podem ser desrespeitados, uma vez que são garantidos pela Constituição Federal.

Isso posto, a herança digital apresenta desafios jurídicos complexos, dado que as leis pátrias ainda não abordam transferência, propriedade e gerenciamento de ativos digitais após a morte de uma pessoa. O estudo acadêmico nesse campo ajuda a identificar essas lacunas legais e contribui para o desenvolvimento de diretrizes e regulamentos adequados.

Dessa forma, torna-se necessário realizar essa análise, levando em consideração o notável crescimento da internet, o qual tem influenciado a vida dos cidadãos em todo o mundo, inclusive a população brasileira. Isso se deve à crescente dependência da tecnologia, incluindo as redes sociais, tanto no âmbito profissional quanto pessoal.

Por fim, os profissionais do direito devem contribuir de alguma maneira para oferecer soluções para essa questão, como tem sido discutido em diversas pesquisas e artigos. O desenvolvimento deste tema servirá para embasar decisões judiciais, agilizando o processo de partilha, bem como reformulação ou adequação do ordenamento jurídico, levando em consideração todos os direitos e garantias fundamentais do falecido, mas garantindo também o direito à herança.

O presente estudo foi conduzido por meio de uma revisão bibliográfica narrativa de natureza dedutiva, que é um método que parte de conceitos gerais para chegar a conceitos específicos.

Tendo como fonte para a pesquisa a jurisprudência pátria, doutrina jurídicas brasileiras, dissertações e artigos que versam sobre o tema e com base nas seguintes plataformas: Scielo, Periódicos Capes, Google Acadêmico, Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil e Academia Brasileira de Direito Civil - ABDC.

## 2 PANORAMA GERAL DO DIREITO SUCESSÓRIO: EVOLUÇÃO HISTÓRIA E CONCEITOS

Inicialmente, estabelecem-se as bases para o desenvolvimento do presente artigo por meio da definição do Direito das Sucessões, suas origens e sua organização no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

### 2.1 Breve histórico do Direito das Sucessões

O Direito Sucessório possui uma forte influência das antigas civilizações, especialmente de duas das mais importantes do mundo ocidental: Roma e Grécia. Nessas sociedades, o direito à propriedade e o culto à família estavam profundamente interligados, o que conseqüentemente afetava o processo de sucessão. Nesse contexto, a propriedade familiar era considerada um bem imóvel e uma fonte de religiosidade familiar. Por essa razão, ela sobrevivia além da vida dos indivíduos e permanecia na mesma família. Caso houvesse perda da propriedade por algum motivo, isso resultaria na extinção do lar e na infelicidade dos falecidos. (VENOSA, 2016).

É importante ressaltar que a propriedade familiar era vista como um todo indivisível, e a pessoa que a presidia era chamada de *pater familias*. Esse papel era desempenhado por um homem, que exercia funções de sacerdote, juiz e chefe político, formando uma espécie de pequeno Estado. Essa estrutura familiar era a unidade fundamental da sociedade

romana.

Nesse contexto, a transmissão dos bens familiares seguia obrigatoriamente a hereditariedade, uma vez que a transferência de pai para filho representava a continuidade do culto familiar. Ser herdeiro era considerado uma obrigação e um direito, sendo o herdeiro necessário (*heres necessarius*) na expressão latina, não cabendo a ele aceitar ou recusar a herança. Além disso, a vontade do autor da herança era frequentemente expressa por meio de testamento, um instrumento amplamente utilizado pelos romanos. (GAGLIANO, 2019).

Dessa forma, podemos concluir que o sistema de sucessão romano e grego alcançou esse estágio de pleno desenvolvimento devido à extrema necessidade de preservação da religião e da família, que não se limitava apenas aos vivos, mas também incluía os entes já falecidos.

Ao avançar no tempo, no século XIII, os franceses estabeleceram o *droit de Saisine*, no qual a propriedade e a posse dos bens passam imediatamente para os herdeiros após a morte do autor da herança. No final do século XVIII, foi abolido o direito de primogenitura e o privilégio masculino de herdeiros, mantendo-se, no entanto, a unidade sucessória e a igualdade entre os herdeiros do mesmo grau. Assim, forma-se o que é conhecido na doutrina sucessória atual: os parentes do falecido, herdeiros por laços de parentesco, são considerados sucessores legítimos na ausência de testamento ou quando este não prevalece. (GONÇALVES, 2019).

Muitos desses institutos franceses foram adotados pelo ordenamento jurídico nacional, como é o caso do princípio da *saisine*, que encontra expressão no artigo 1.784 do Código Civil, estabelecendo que a herança é transmitida imediatamente aos herdeiros após a morte do titular.

## 2.2 Conceitos fundamentais

Atualmente, o Direito Sucessório é definido como o conjunto de normas que regem a transferência do patrimônio do falecido. Esse patrimônio compreende o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo *de cuius*, e após o seu falecimento, é realizada a abertura da sucessão, passando esse patrimônio a ser denominado como herança. Portanto, a herança consiste no patrimônio deixado pelo falecido. (GAGLIANO, 2019).

No que diz respeito à terminologia, a propriedade familiar ainda é considerada como um todo unitário, conforme estabelecido no artigo 1.791 do Código Civil de 2002, sendo

denominada como herança após a morte do titular. No entanto, essa denominação adquire um novo significado, uma vez que não envolve mais o aspecto religioso. Após a conclusão do processo de partilha dos bens, a propriedade que anteriormente pertencia a uma única pessoa passa a fazer parte do patrimônio dos herdeiros, sendo cada um deles detentor da sua parte correspondente na herança.

Dessa forma, o falecimento do autor da herança resulta na transferência do seu patrimônio, incluindo ativos e passivos, para os seus herdeiros. Com a transmissão do patrimônio decorrente da morte, podemos observar que o direito das sucessões, o direito de família e o direito de propriedade estão intrinsecamente ligados, como destacado por Carvalho (2018).

Assim como em Roma e na Grécia, observa-se que, excluindo o elemento religioso e considerando o aspecto sucessório que prevalece até os dias atuais, é possível constatar que o patrimônio, como indica a própria etimologia<sup>4</sup>, ainda compreende os bens, direitos e obrigações do seu titular.

Portanto, o Direito Sucessório não é voltado para os falecidos, mas sim para aqueles que sobrevivem a eles, uma vez que são os verdadeiros destinatários desse direito. Conseqüentemente, são estabelecidos os seguintes requisitos para que ocorra a sucessão hereditária: o falecimento da pessoa física e a sobrevivência do beneficiário, levando em consideração o princípio da coexistência. (LÔBO, 2018).

É importante ressaltar que tanto o Código Civil de 2002 quanto o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a legitimidade dos herdeiros para figurar em ações visando a defesa do patrimônio do falecido. Isso significa que os herdeiros têm o direito de tomar medidas legais para proteger e preservar os bens deixados pelo autor da herança, conforme julgado a seguir:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA DO DOMÍNIO. TITULAR FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO HEREDITÁRIO. FORMA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. UNIVERSALIDADE. DIREITO À REIVINDICAÇÃO EM FACE DE TERCEIRO. DESNECESSIDADE DE PARTILHA PRÉVIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ação reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de seqüela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de

---

<sup>4</sup> Ela vem do Latim PATRIMONIUM, “herança, propriedade paternal”, de PATER, “pai”, mais -MONIUM, sufixo indicando “condição, estado, ação”. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/pergunta/patrimonio/>. Acesso em 23 de maio de 2023.

quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524; CC/2002, art. 1.228). Portanto, só o proprietário pode reivindicar.

2. O direito hereditário é forma de aquisição da propriedade imóvel (direito de Saisine). Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se incontinenti aos herdeiros, podendo qualquer um dos coerdeiros reclamar bem, integrante do acervo hereditário, de terceiro que indevidamente o possua (CC/1916, arts. 530, IV, 1.572 e 1.580, parágrafo único; CC/2002, arts. 1.784 e 1.791, parágrafo único). Legitimidade ativa de herdeiro na ação reivindicatória reconhecida.

3. Recurso especial provido.

(QUARTA TURMA. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.018 - GO (2009/0008121-5). Relator: Min. Raul Araújo. Data do julgamento 18/05/2017. Data de Publicação: 14/06/2017<sup>5</sup>).

É importante destacar que, de acordo com o julgado mencionado, não é necessário realizar a partilha prévia dos bens entre os herdeiros para que estes possam defender o patrimônio por meio de uma ação judicial. Isso reforça o fato de que a titularidade dos bens é transferida imediatamente para os sucessores do falecido, conferindo-lhes o direito de defendê-los, inclusive em juízo.

Paulo Lôbo (2018) corretamente leciona que no Brasil existem duas espécies de sucessão em caso de morte que são a sucessão testamentária e a sucessão legítima. A sucessão testamentária ocorre quando o falecido estabelece por escrito, em um documento chamado testamento, a destinação dos seus bens, que deverá ser observada após a sua morte. Essa forma de sucessão permite ao autor da herança a liberdade de escolher quem serão os seus herdeiros e como será feita a distribuição dos seus bens.

Por outro lado, a sucessão legítima ocorre quando não há testamento ou quando o testamento é considerado inválido. Nesse caso, a lei estabelece regras para determinar quem serão os herdeiros e como ocorrerá a partilha dos bens, levando em consideração a ordem de parentesco e outras disposições previstas no Código Civil.

Portanto, essas duas formas de sucessão, testamentária e legítima, são reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro e oferecem diferentes maneiras de realizar a transferência do patrimônio após a morte do titular.

### 3 BENS DIGITAIS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os bens digitais podem ser caracterizados como todos os conteúdos presentes na web,

5

Disponível

em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/13374/material/Trabalho%20N1%20-%20C03%20-%20ac%C3%B3rd%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

que podem ter valoração econômica ou não e promovem alguma utilidade para seu titular. Nesse sentido, esses bens formam o que denominamos de herança digital, conforme preceitua Silva e Paolini. Para fomentar a discussão e obter uma resposta sobre o tema, Burille, Honorato e Leal (2021) classificam os bens digitais em três categorias: os patrimoniais, os existenciais e os patrimoniais-existenciais ou híbridos.

Caracterizando os bens digitais patrimoniais, que possuem natureza estritamente pecuniária, temos como exemplos as moedas virtuais, as milhas aéreas, os créditos, os avatares em jogos virtuais e os itens pagos em plataformas digitais, entre outros. Por outro lado, os bens digitais existenciais, também conhecidos como sensíveis, são de natureza pessoal e podem ser exemplificados por perfis de redes sociais, blogs pessoais, correio eletrônico, mensagens privadas em aplicativos como *WhatsApp*, *Instagram*, *Telegram*, *Messenger* e outros.

Por fim, os bens de caráter híbrido, conhecidos como bens digitais patrimoniais-existenciais, apresentam uma dualidade: um aspecto econômico e outro relacionado à privacidade. Um exemplo disso são os perfis de influenciadores digitais em redes sociais como *Instagram* e *TikTok*, que possuem uma exploração econômica, mas também contêm aspectos pessoais relacionados aos direitos da personalidade. Além disso, esses perfis podem incluir mensagens privadas protegidas por sigilo.

Já os direitos da personalidade, de acordo com Silva e Santos (2021, p. 6, apud SÁ; NEVES, 2015, p. 53):

Direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os diversos aspectos da pessoa humana, caracterizando-a em sua individualidade e servindo de base para o exercício de uma vida digna. São direitos de personalidade a vida, a intimidade, a integridade física, à integridade psíquica, o nome, a honra, a imagem, os dados genéticos e todos os demais aspectos que projetam a sua personalidade no mundo.

Logo, abrangem todas as características individuais que definem a identidade de uma pessoa. Embora o artigo 6º do Código Civil estabeleça que a personalidade se encerra com a morte e, em seguida, abre-se a sucessão definitiva dos bens, o Código Civil Brasileiro, no artigo 12, parágrafo único, ampara os direitos da personalidade após a morte. Esse artigo estabelece que o cônjuge sobrevivente, qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, possui legitimidade para requerer medidas cabíveis nesse sentido. Além disso, o artigo 20 do mesmo Código confirma a legitimidade do cônjuge, dos ascendentes e dos descendentes para solicitar essa proteção.

Por outro lado, conforme estabelecido no artigo 11 do Código Civil, há a característica

da intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Isso significa que, em regra, esses direitos não podem ser transferidos para outras pessoas. A transmissão dos direitos da personalidade só é possível em casos excepcionais previstos em lei e quando há previsão expressa para tal. Da mesma forma, a renúncia aos direitos da personalidade também só é permitida quando expressamente prevista em lei, caso contrário, não é possível renunciá-los.

Nesse sentido, é importante destacar que o enunciado 40 do Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões orienta que os bens digitais podem integrar a sucessão do seu titular, desde que não envolvam direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições testamentárias em sentido contrário<sup>6</sup>. No entanto, é preciso considerar que os titulares dos direitos da personalidade não possuem a capacidade de transmitir esses direitos a terceiros, inclusive herdeiros. Isso significa que certos aspectos da personalidade, como fotos não postadas e mensagens íntimas em uma rede social, são considerados como pertencentes à esfera individual do titular, mesmo após seu falecimento. Portanto, essa questão cria um impasse em relação à transmissão de uma conta de rede social.

#### 4 A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL E NO EXTERIOR: ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

3658

Como exemplos de aplicação de tese acerca da transmissão dos bens digitais temos o julgamento da Corte Infraconstitucional alemã, Bundesgerichtshof (BGH), de junho de 2018 que decidiu que os pais de uma jovem deveriam ter acesso a sua conta do Facebook depois da morte em um acidente de metrô, suspeitando de suicídio da filha, o casal queria procurar pistas do acontecido no seu perfil<sup>7</sup>.

A Corte manteve a decisão da primeira instância ao assentir no direito sucessório dos pais da adolescente, pois eram os seus únicos herdeiros. Deu acesso à conta e a todo o seu conteúdo, fundamentando que a pretensão dos pais em juízo estava ligada ao termo de uso (contrato de utilização) existente entre a falecida filha e a plataforma Facebook, o qual é transmissível. Em suma, para a Corte Alemã o direito sucessório à herança digital não está em oposição aos direitos da personalidade post mortem nas palavras de Mendes e Fritz (2019).

Vale ressaltar que a decisão deu ênfase ao aspecto contratual da conta na plataforma

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

cuja titularidade estava sendo pleiteada, sem deixar de considerar o possível aspecto personalíssimo que poderia impactar a transmissão da rede social. No entanto, identificou-se a possibilidade de transmissão dos direitos, desde que não houvesse qualquer impedimento. Dessa forma, a decisão estabeleceu um precedente para a ampla transmissão dos bens digitais.

Analisando o tema, Marques (2021) preceitua que a transmissibilidade ampla consiste na entrega aos herdeiros do acesso a todo o conteúdo digital deixado pelo falecido, bem como na administração desses bens de forma livre. Isso inclui a possibilidade de excluir, manter, gerir, retroalimentar e explorar economicamente os dados e contas virtuais. Essa abordagem visa proteger os direitos dos herdeiros, preservando a regra geral de sucessão. Nessa perspectiva, não há distinção entre conteúdos de natureza patrimonial e existencial. Os efeitos dessa universalidade são a manutenção do sistema de forma coesa e a preservação da segurança jurídica. No entanto, em respeito à autonomia privada, a manifestação livre do usuário em vida sobre a destinação de seus dados digitais deve ser cumprida, tendo como fundamento o princípio da liberdade individual.

Observa-se que houve uma ponderação entre princípios ou normas aparentemente em conflito: o princípio da *saisine*, que estabelece a transmissão imediata da herança aos herdeiros, e o princípio da proteção da personalidade jurídica *post mortem*. Tanto a decisão da Corte quanto a doutrina entendem que os herdeiros são os mais habilitados jurídica e civilmente para administrar esses bens virtuais, assim como são para gerir os bens físicos deixados pelo falecido. Dessa forma, reconhece-se a capacidade dos herdeiros de lidar com os aspectos patrimoniais e existenciais dos bens digitais, assegurando a continuidade da gestão desses ativos após a morte do titular.

No mesmo ano do caso alemão, o legislativo espanhol promoveu uma reforma em sua Lei de Proteção de Dados - *Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales* - estabelecendo que, na ausência de disposição testamentária contrária por parte do falecido, os herdeiros são os gestores legítimos do patrimônio digital do *de cuius*. Essa solução legislativa vai ao encontro da decisão proferida pela Corte Alemã<sup>7</sup>.

Portanto, pode-se concluir que os sistemas jurídicos desses dois países, um por meio de uma decisão judicial em um caso específico e o outro por meio de uma modificação

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2018/12/06/pdfs/BOE-A-2018-16673.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

legislativa, dão primazia à sucessão universal dos herdeiros e à autonomia da vontade, incluindo a liberdade do autor da herança de utilizar um testamento digital para determinar o destino de seus bens virtuais. Busca-se conciliar a proteção dos direitos dos herdeiros com a vontade do falecido, permitindo que os bens digitais sejam adequadamente geridos e preservados após a morte(GARCIA, 2021).

Por outro lado, há um caso julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) sobre o mesmo tema, em que uma mãe, após o falecimento de sua filha, passou a usar a rede social da filha para recordar momentos e interagir com familiares e amigos. A mãe tinha acesso à conta, pois a filha havia compartilhado seus dados em vida. No entanto, sem qualquer explicação, o Facebook removeu o perfil. A mãe da falecida entrou em contato com a empresa, mas não recebeu nenhuma informação sobre a exclusão do perfil. Diante disso, ela moveu uma ação judicial buscando a restauração da conta ou a obtenção dos dados armazenados no perfil, julgou-se da seguinte forma:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE - QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA - TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS - POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS - INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA - DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADAA ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP - AC:1196886620198260100 SP 119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021<sup>8</sup>).<sup>9</sup>

De acordo com a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), a ação movida pela mãe foi julgada improcedente. O TJ/SP concluiu que o Facebook agiu corretamente ao excluir o perfil da falecida, não identificando nenhuma abusividade ou falha na prestação de serviço, tanto no âmbito civil quanto no consumerista. Na fundamentação da decisão, o TJ/SP ressaltou que não existe uma lei específica sobre herança digital no ordenamento

<sup>8</sup> Disponível em:[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7651353/mod\\_folder/content/o/20210000176520%20-%20tj%20face%20book.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7651353/mod_folder/content/o/20210000176520%20-%20tj%20face%20book.pdf). Acesso em: 23 de out. de 2022.

jurídico brasileiro, incluindo o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. Além disso, o tribunal não levou em consideração o disposto no artigo 1.784 do Código Civil, que abrange tanto o acervo analógico quanto o digital.

A Corte paulista adota a corrente da transmissibilidade parcial da herança digital, que defende que nem todos os bens adquiridos em vida pelo falecido podem ser objetos de herança. De acordo com essa corrente, é necessário fazer uma análise cuidadosa desse acervo digital, separando os conteúdos de caráter patrimonial dos conteúdos de caráter existencial. Os bens existenciais seriam excluídos e apenas os bens patrimoniais seriam transferidos para os herdeiros. Dessa forma, uma espécie de "autópsia" do acervo digital seria realizada para determinar quais bens podem ser objeto de herança.

Levando em consideração os julgados expostos no presente artigo, pode-se verificar os diferentes entendimentos sobre o mesmo tema no mundo. Mesmo tendo a Lei Espanhola e a Corte Alemã o mesmo entendimento deferindo a transmissibilidade dos bens digitais do falecido, as justificativas foram diferentes. Dos julgados expostos, somente no Brasil a transmissibilidade foi indeferida, tendo como argumento a violação dos direitos da personalidade do falecido e também de terceiros envolvidos em mensagens, fotos ou vídeos que podem ser parte da herança digital do de cujus, também deixou de lado o que está positivado no art. 1.784 do CC.

Levando em consideração os casos judiciais apresentados neste artigo, é possível observar diferentes entendimentos sobre o mesmo tema em diferentes partes do mundo. Enquanto a legislação espanhola e a jurisprudência alemã adotam entendimento de que os bens digitais do falecido são transmissíveis, as justificativas para essa posição podem variar. No entanto, no Brasil, a transmissibilidade dos bens digitais foi indeferida nos casos citados, tendo como argumento a violação dos direitos da personalidade tanto do falecido quanto de terceiros envolvidos nas mensagens, fotos ou vídeos que podem compor a herança digital. Além disso, a decisão também deixou de considerar o que está previsto no artigo 1.784 do Código Civil brasileiro. Essas diferenças de entendimento destacam a complexidade e a falta de consenso sobre a questão da herança digital.

## CONCLUSÃO

O avanço tecnológico traz desafios cada vez maiores para o Direito Sucessório, exigindo uma constante adaptação das normas e dos sistemas jurídicos. É fundamental que os ordenamentos jurídicos acompanhem as transformações sociais e tecnológicas,

garantindo a proteção dos interesses das partes envolvidas e a efetividade da sucessão hereditária.

Em suma, o Direito Sucessório, ao lidar com a transferência do patrimônio do falecido, enfrenta novos desafios no contexto digital. Os precedentes judiciais e as reformas legislativas têm contribuído para a definição de critérios e diretrizes que assegurem a transmissão adequada dos bens virtuais, respeitando os direitos dos herdeiros.

No contexto da transmissão dos bens digitais, a autonomia da vontade ganha destaque como princípio fundamental. O testamento surge como uma forma de assegurar a vontade do falecido, permitindo a transmissão dos bens digitais de acordo com suas disposições expressas. No entanto, a falta de uma legislação específica sobre herança digital no ordenamento jurídico brasileiro cria incertezas e impasses, como evidenciado no julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse caso, o Tribunal entendeu que o *Facebook* agiu corretamente ao excluir o perfil de uma falecida, levando em consideração a ausência de uma legislação específica e a falta de previsão no Código Civil.

Essas divergências de entendimento também podem ser observadas em comparando as decisões dos países, como a Espanha e a Alemanha, que adotam a transmissibilidade dos bens digitais, enquanto no Brasil a transmissibilidade não foi aceita no caso apresentado. Essas discordâncias ressaltam a complexidade e a necessidade de uma legislação mais clara e abrangente para lidar com a herança digital, considerando tanto os aspectos de proteção dos direitos da personalidade quanto a preservação das vontades do falecido.

Portanto, diante dos desafios apresentados pela herança digital, é fundamental que o legislador brasileiro e a jurisprudência avancem na regulamentação desse tema, buscando um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais, a autonomia da vontade e a transmissibilidade dos bens digitais. A criação de uma legislação específica e a adoção de critérios claros para a transmissão e proteção dos bens digitais podem contribuir para uma abordagem mais justa e coerente, assegurando o respeito aos direitos da personalidade, a preservação dos legados digitais e a segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 out. 2022.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 1 de maio de 2023. .

Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF Presidência da República, [2015]. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 26 out. 2022.

\_. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial 1.117.018/GO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA DO DOMÍNIO. TITULAR FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO HEREDITÁRIO. FORMA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. UNIVERSALIDADE. DIREITO À REIVINDICAÇÃO EM FACE DE TERCEIRO. DESNECESSIDADE DE PARTILHA PRÉVIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Relator: Ministro Raul Araújo. Data do julgamento: 18/05/2017. Publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 14/06/2017, Brasília, DF.

\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (31. Câmara de Direito Privado). Apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100, Comarca de São Paulo. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE - QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA - TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS - POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS - INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA - DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. Relator: Francisco Casconi. Data de julgamento: 09/03/2021. Publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 11/03/2021.

. IDBFAM. **Enunciado no 40.** A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário. Belo Horizonte, MG: IDBFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na Apelação Cível no 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP).** Revista brasileira de direito civil, Belo Horizonte, v. 28, p. 207-227, abr./jun. 2021. Disponível em:

<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/737/465>. Acesso em: 26 out. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias De. **Direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

COSTA, P. V; MACIEL, M. C. Herança digital: a iminente necessidade de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Jus.com.br, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90345/heranca-digital-a-eminente-necessidade-de-regulamentacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 21 out. 2022.

FACHINI, Thiago. **Direitos da personalidade: quais são e características**. IDP Blog, 2021. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/blog/direito-constitucional/direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 21 de abril de 2023

FRITZ, Karina; MENDES, Laura. **Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital**. Revista Direito Público, Porto Alegre. v. 15, n. 85, 2019, p. 188-211, jan-fev de 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. M. V. P. **Novo curso de direito civil - direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

GARCIA, Fernanda Mathias De Souza. **A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO PÁTRIO**. Orientadora: Professora Doutora Debora Bonat. 2021. 127 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília,

3664

Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/43943>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book.

HERANÇA DIGITAL: CORTE ALEMÃ E TJ/SP CAMINHAM EM DIREÇÕES OPOSTAS In: Academia Brasileira de Direito Civil Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

LEAL, Livia. **Morte e luto na internet: para além da herança digital**. Orientador: Professor Doutor Carlos Affonso de Souza. 2018. Dissertação (Pós-graduação). Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9821#:~:text=BDTD%3A%20Morte%20e%20luto%20na%20Internet%3A%20para%20al%C3%A9m%20da%20heran%C3%A7a%20digital&text=Resumo%3A,do%20paradigma%20da%20heran%C3%A7a%20digital%20>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

MARQUES, Laura Gonçalves. **TRANSMISSÃO POST MORTEM DE**

**PATRIMÔNIO DIGITAL: em defesa da ampla sucessão.** Orientador: Professor Doutor Marcelo de Oliveira Milagres. 2021.193 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/41742#:~:text=Reposit%C3%B3rio%20Institucional%20da%20UFMG%3A%20Transmiss%C3%A3o,em%20defesa%20da%20ampla%20sucess%C3%A3o&text=Abstract%3A,no%20enquadramento%20jur%C3%ADdico%20desses%20ados>. Acesso em: 29 de maio de 2023.

**O que são bens digitais e a possibilidade de sucessão.** Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/o-que-sao-bens-digitaiseassuaspossibilidades-desucessao/#:~:text=Eles%20podem%20ser%20divididos%20em,tocam%20interesses%20patrimoniais%20e%20existenciais>. Acesso em: 3 de maio de 2023.

PAULO, Lôbo. **DIREITO CIVIL - Sucessões.** 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book.

SILVA. I. R. A. S; PAOLINI. M. T. **Herança digital: entenda a importância do planejamento sucessório.** L. O. BAPTISTA, 2022. Disponível em: <https://www.baptista.com.br/herancadigitalentendaaimportanciadoplanejamentosucessorio/#:~:text=Os%20bens%20digitais%20s%C3%A3o%20tanto,de%20e%20Dmail%20e%20WhatsAppApp>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

SILVA. R. A; SANTOS. A. D. **SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS: a imprescindibilidade da adequação do ordenamento jurídico às necessidades demandadas pelo novo cenário social.** Jus.com.br, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90702/sucessao-de-bens-digitaisaimprescindibilidadedaadequacaodoordenamentojuridicoasnecessidadesdemandadas-pelo-novo-cenario-social>. Acesso em: 21 out. 2022.

TROTTA E BEIRIZ ADVOCACIA. **Bens digitais? Você tem!** Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/bens-digitais-voce-tem/555782663#:~:text=Ent%C3%A3o%2C%20o%20que%20s%C3%A3o%20bens,por%C3%A9m%20n%C3%A3o%20pode%20ser%20materializado>. Acesso em: 22 de abril de 2023. VENOSA, S. S. **DIREITO CIVIL - Sucessões.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ZANIN, Ana Paula. **Os direitos da personalidade, suas características e classificações.** Aurum. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-da-personalidade/#:~:text=Direitos%20da%20personalidade%20s%C3%A3o%20aqueles,ps%C3%ADquica%20e%20%C3%A0%20integridade%20moral>. Acesso em: 01 de maio de 2023.